



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001417-60.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelada AMELIA FERREIRA DE SOUZA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001417-60.2024.8.26.0541 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante/Apelado: Amelia Ferreira de Souza Marques

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Juízo de origem: 2ª Vara do Foro de Santa Fé do Sul da Comarca de Santa Fé do Sul

Voto 6131-EMN-dar

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Cobrança de seguro junto à empresa terceira. Não comprovado pelo banco a contratação ou a autorização. Devida a repetição de indébito diante da falha na prestação de serviço pela instituição financeira. Devolução que deverá observar a modulação pelo STJ no julgamento do EARESP Nº 676.608/RS, devendo ocorrer de forma dobrada no caso. Dano moral não evidenciado. Débitos de valor relativamente baixo. Sentença mantida. **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelação Cível interposto por Amelia Ferreira de Souza Marques e Banco Bradesco S/A contra a r. sentença de fls. 169/175, cujo relatório se adota, proferida pelo MM./MMª Juiz/Juíza de Direito da 2ª Vara da comarca de Santa Fé do Sul, Doutor José Guilherme Urnau Romera, julgando procedente em parte a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Sustenta a autora apelante (fls. 178/191) que a sentença comportaria reforma em relação aos danos morais pleiteados.

O Banco apelado alegou (fls. 178/191) preliminarmente a ilegitimidade passiva e que no mérito não teria responsabilidade pela cobrança feita pela empresa de seguros.

Os Apelados apresentaram contrarrazões às fls. 222/232, reiterando seus argumentos.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 235).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Conhece-se dos recursos interpostos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, e com este será analisada.

Por força do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva nas hipóteses de falha na prestação de serviços, em especial, no que tange à segurança das transações financeiras efetuadas no desenvolvimento de suas atividades.

A questão está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 479 “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

A responsabilização somente não se opera, nos termos do § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, se o fornecedor provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que o dano derivou de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

E no presente caso, restou evidenciado o defeito na prestação de serviço, uma vez que o banco, apesar de não ser o destinatário da cobrança do seguro, não demonstrou o contrato que seria apto a justificar os débitos em conta, tampouco a autorização de débito em conta firmada ou autorizada digitalmente pela autora.

Logo, de rigor o reconhecimento do indébito.

Em relação à repetição de indébito, deve-se observar a data da modulação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e compulsando os autos, verifica-se que os débitos indevidos se realizaram anteriormente à data de 30/03/2021, marco da referida decisão do Superior Tribunal de Justiça que fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

necessários), quando do julgamento do Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."*

E considerando-se que parte dos pagamentos se deram após 30/03/2021, deve-se manter a repetição em dobro.

Nesse sentido, já restou julgado por esta Colenda Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - Contrato de seguro não reconhecido pela autora - Parte requerida que não logrou comprovar a regularidade da contratação - Inexistência de relação jurídica entre as partes - Repetição de valores devida - Devolução que deverá observar a modulação pelo STJ no julgamento do EARESP Nº 676.608/RS, devendo ocorrer de forma dobrada no caso - Dano moral não caracterizado - Embora tenha havido descontos, ocorreram há considerável período, a evidenciar desídia da autora e ausência de prejuízos - Adequação da disciplina da sucumbência, que passa a ser a cargo da autora (art. 86, parágrafo único, do CPC), observada a gratuidade processual - Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001732-14.2024.8.26.0210; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Em relação à insurgência da autora, esta não se justifica. O valor baixo do débito e a ausência de prova de maior repercussão não demonstram o dever de indenizar a título de dano moral.

Resta mantida a distribuição do ônus sucumbencial, nos moldes da sentença.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica